CNPJ: 14.899.354/0001-24
END.: Endereço: Avenida Major Williams, 913, Centro, **CEP:**69301-110 - Boa Vista/RR.
TEL.: 95 3224-2967
DATA DE FUNDAÇÃO: 31/12/2010- Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010

CAU - RR
Fls. Nº 381
Rubrica do Servidor

ATA DA CENTÉSIMA DECIMA PRIMEIRA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RORAIMA – CAU/RR.

Ao primeiro dia do mês de Junho ,de dois mil e vinte e um , às dez horas, reuniram-se por videoconferência os Conselheiros Estaduais, para a realização da 111ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima. Estando presente o Presidente do conselho de arquitetura e urbanismo Rodrigo Edson Castro Avila, o conselheiro Rondinelle Hudson Pereira de Albuquerque, a conselheira Graciete Guerra da Costa, a conselheira Luciana Uchôa Nattrodt, o conselheiro Max Weber Carvalho Feitosa, a conselheira Sued Trajano de Oliveira, o conselheiro David Eufrates Almeida Barbosa a gerente geral Ingrid Skarlety Rosas Souza o assessor Jurídico Gabriel Mourão Pereira Cavalcante as partes envolvidas e seus representantes legais. **VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM** – após a verificação do quórum, o Presidente Rodrigo Edson Castro Avila inicia a **CENTÉSIMA DECIMA PRIMEIRA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RORAIMA – CAU/RR.** com a **EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E O HINO DO ESTADO DE RORAIMA**. Finalizadas as solenidades o Presidente Rodrigo Edson Castro Avila faz a leitura da pauta..**Item 1 (um)**- Julgamento do Processo Ético Disciplinar número 001/2019. Iniciamos neste momento a ordem do dia o Julgamento do Processo Ético Disciplinar número 001/2019.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0067-11/2017, adotada na Reunião Plenária Ordinária n° 67, realizada nos dias 22 e 23 de junho de 2017; e Considerando os artigos 17 a 23 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõem sobre o exercício ético da profissão de arquiteto e urbanista; o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, instituído pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013; as infrações e sanções ético-disciplinares previstas na Lei n° 12.378 e no Código de Ética e Disciplina; as formas de instauração e condução do processo ético-disciplinar; o recurso; e a prescrição da pretensão punitiva;

Considerando o art. 20 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que determina a edição de atos normativos do CAU/BR para regulamentar a condução dos processos ético-disciplinares no âmbito dos CAU/UF e do CAU/BR;

Considerando a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, aprovado na forma do Anexo da Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013;

*Devido à pandemia de COVID-19, somente o presidente estará assinando.

CNPJ: 14.899.354/0001-24
END.: Endereço: Avenida Major Williams, 913, Centro, **CEP:**69301-110 - Boa Vista/RR.
TEL.: 95 3224-2967
DATA DE FUNDAÇÃO: 31/12/2010- Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010

Considerando o art. 5°, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que assegura aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Desta forma, conforme, RESOLUÇÃO N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017, Seção II, Dos Plenários dos CAU/UF, Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

O julgamento a seguir irá atender ao previsto no CAPÍTULO V, RESOLUÇÃO N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017, DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO DO CAU/UF;

-Faço a seguinte ressalva, que em atendimento legal, durante o relato não será permitido aparte.

- Os destaques poderão ser indicados pelos conselheiros até o final do relato, quando serão discutidos pela ordem de indicação, devendo versar exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado.

- As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, com direito a voz por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador. Somente após a finalização da apresentação do relato e voto.

-Questiono ao plenário se existe presente algum conselheiro impedido de julgar tal processo?

-Não havendo manifestação darei continuidade.

- Caso algum conselheiro deseje apresentar voto com proposta de julgamento divergente do relator original, deverá pedir vista do processo, adiando-se a decisão para a reunião plenária ordinária subsequente, ocasião em que serão apreciados o voto original e o voto-vista na forma regimental. Algum conselheiro deseja pedir vista? (não houve manifestação.)

- Caso não tenha havido pedido de vista e o voto do relator não seja aprovado pela maioria, o presidente do CAU/RR deverá designar novo relator para o processo ético-disciplinar dentre os conselheiros do respectivo plenário, que apresentará relatório e voto fundamentado na reunião plenária subsequente.

-As partes serão intimadas sobre a decisão do Plenário do CAU/RR e a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55.

- Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a unidade organizacional do CAU/RR responsável pelos serviços jurídicos deverá certificar o trânsito em julgado da decisão do Plenário do CAU/RR, iniciando-se imediatamente os atos de execução previstos no Capítulo VIII no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado.

CNPJ: 14.899.354/0001-24
END.: Endereço: Avenida Major Williams, 913, Centro, **CEP:**69301-110 - Boa Vista/RR.
TEL.: 95 3224-2967
DATA DE FUNDAÇÃO: 31/12/2010- Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010

Desta forma, passo a palavra ao relator do processo ético disciplinar número 001/2019, após aprovação por maioria simples do relato e voto pela Comissão de Ética e disciplina do estado de Roraima. Com a palavra o conselheiro Max Weber Carvalho Feitosa.

A Gerente geral Ingrid Skarlety Rosas Souza solicitou um momento de intervalo por questões de conexão com a internet.

O conselheiro Max Weber Carvalho Feitos: - Dando inicio a leitura do processo 001/2019 da qual já fui o relator e hoje sou o substituto do conselheiro Eduardo Oliveira Marques na data de hoje, vamos lá então para o Relatório e voto.

> **" 1. DA DENÚNCIA**
>
> 1. Trata-se de denúncia feita em 17/07/2019 pela Sra. J L C, aqui denominado DENUNCIANTE, em desfavor do arquiteto e urbanista K S C, aqui denominado DENUNCIADO e da Empresa LM Construções, por supostas irregularidades na construção da residência da DENUNCIANTE, localizada na Rua Adalberto Bezerra de Menezes, 298, Bairro Caçari (fls. N° 01)
>
> **2. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**
>
> **2.1. DA ADMISSIBILIDADE**
>
> Diante das informações e provas apresentadas contra o denunciado, bem como da titulação do profissional envolvido. Atestado os requisitos conforme determina o art.11 da Resolução n° 143, de 23 de junho de 2017 decidiu pelo acatamento da denúncia em 25/07/2019 na comissão de ética, disciplina, exercício profissional, ensino e formação CEPEF/RR "

O presidente Rodrigo Castro Avila, ao identificar a dificuldade na comunicação com o conselheiro devido a sua conexão de internet, passando a palavra para a professora Graciete Guerra da Costa, tendo em vista que a mesma faz parte da comissão de ética .

A professora Graciete Guerra da Costa da continuidade a leitura.

> **" 3. DA DEFESA**
>
> Atesta que elaborou o projeto para a construtora Valadão e Trajano e Construções LTDA e que presta esses serviços rotineiramente a esses.
>
> Que o terreno onde foi edificado o projeto era da construtora e essa informou a denunciante como se daria as etapas da construção. Que no andamento do projeto tendo como solicitante construtora, foi desenvolvido o anteprojeto e uma vez que a cliente iria financiar a obra pela Caixa Econômica Federal essa foi informada e estava ciente que devido a restrições do financiamento, a piscina não poderia ser representada no projeto Executivo, Cabendo a conclusão deste pelo profissional denunciado identificando a cliente como proprietária do projeto e do imóvel.
>
> Contesta a afirmação que atribui a denunciante de ter recebido duas plantas distintas assinada pelo profissional pois afirma que o arquiteto passou a construtora tão somente a RRT e a planta assinada a qual não constava da representação da piscina.
>
> Alega que desconhece qualquer prática ilícita referente a falsificação de assinatura, tendo em vista que foi o profissional quem as imprimiu e assinou, entregando em seguida a construtora.

Afirma que acompanhava a obra e que sua presença na obra seria para tirar eventuais dúvidas dos pedreiros e garantir a execução" concluindo-a no período previsto.

O denunciado diz desconhecer o aparecimento de patologias na edificação após a entrega da obra e que só foi informado após notificação desta denuncia, quando foi buscar esclarecimentos junto a empresa. Que esta realizou alguns reparos e achavam ter solucionado o problema.

Alega que o pedreiro da construtora ao realizar os reparos identificou alterações na edificação e que foi impedido de concluir o serviço devido a recusa da denunciante em recebê-lo. Diz que após essa data, a denunciante deixou de procurar a construtora e o denunciado. Alega que em momento algum a denunciante procurou diretamente o profissional e que essa sempre procurava tratar diretamente com a construtora. Que por esse motivo o profissional não pode assisti-la.

Alega que a obrigação e dever de assistência com a cliente deixou de existir em decorrência dessas ter feito alterações na edificação sem o seu conhecimento e anuência, o que poderia resultar em ação civil em desfavor desta. Que tais alterações resultaram em perda da garantia junto ao agente financiador e a construtora.

Que referente ao projeto estrutural não fazia parte de seu contrato com a construtora e que os projetos e execução a ele atribuídos não condiciona a obrigatoriedade do mesmo desenvolver tal projeto.

Enfatiza que a obra foi financiada pela CEF e que, portanto foram cumprindo todas as exigências para a liberação do financiamento bem como da garantia e qualidade da execução mediante os repasses durante a realização da obra.

Alega que referente a sua responsabilidade o profissional "sempre esteve disponível para eventuais esclarecimentos em relação a obra" e que assim cumpriu com suas obrigações
"nos limites da sua competência".

Requer o sigilo desse Processo Ético- Disciplinar nos termos do art. 21, § 1° da Lei nº 12.378, de 2010, e art. 23 da Resolução n° 143, de 23 de junho de 2017

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

- Denunciante

Alega que passados poucos meses da entregado do imóvel pela construtora, a edificação começou a apresentar várias rachaduras e problemas de infiltração. A proprietária procurou a empresa para corrigir os problemas, entretanto, os reparos não foram suficientes para sanar as patologias, e frustradas as tentativas de reparação por parte da empresa bem como o agravamento do quadro de enfermidades na edificação, a denunciante procurou avaliar os problemas bem como possíveis soluções recorrendo para tanto do auxilio de técnicos: um engenheiro e um arquiteto, e que após análise da edificação e dos projetos detectaram ausência do projeto estrutural que só posteriormente foi entregue, mas sem o registro desse no conselho do profissional. Pelo segundo foi elaborado um laudo técnico (fls.No 24 a 103) onde se reconheceu as patologias na edificação. Na busca dos projetos apresentados a Prefeitura, afirma que a assinatura no documento em seu nome não é de sua autoria e que não consta a representação da piscina.

- Denunciado

Afirma que: "não teve contato com a proprietária, mas fez um anteprojeto para a Construtora LM e vendeu o projeto na planta, não tendo nenhum contato com ela"

*Devido à pandemia de COVID-19, somente o presidente estará assinando.

(Linhas N° 63 a 64) da ata da audiência da instrução. Relata em seu depoimento, nesta mesma audiência, que a piscina e o muro não são projetos de sua autoria, reconhecendo as RRT's de autoria de Projeto e execução da obra, entretanto nega a responsabilidade pela execução do muro e piscina. Contesta os problemas elencados pela Prefeitura (fls N°134 a 137). Alega que fazia visitas frequente à obra e que nunca se escondeu da denunciante mesmo após os problemas terem acontecido. Referente à execução da estrutura da piscina, desconhece que a mesma tenha sido feita simultaneamente a construção da casa.

Sobre a assinatura das plantas o denunciado afirma que as mesmas foram entregues a construtora

apenas com sua assinatura.

- As testemunhas:

Testemunha 01: E. C. B, afirma que o profissional ia a obra uma a duas vezes por semana. O pedreiro. afirma que recebia instruções do mestre de obras e que o mesmo dispunha das plantas. A testemunha afirma que a construção da piscina foi iniciado posterior a visita de fiscalização da Caixa Econômica Federal.

Testemunha 02: E G S, a testemunha afirma que o arquiteto participou da obra do início ao fim e que a obra se iniciou pela construção dos muros da frente e fundo, mas depois não soube precisar se de fato o muro do fundo foi executado pela empresa. Afirma que a piscina foi iniciada antes do final da obra, mas que a execução não foi feita por ele. A testemunha afirma que fez o muro apenas com base em uma imagem e que não teve projeto.

Testemunha 03: L T S, informou que a casa foi executada com base no projeto do profissional e que sua participação se restringia a essa, embora tenha feito um estudo para o muro. Afirmando que tanto o muro quanto a piscina são projetos a parte. O depoente afirma que a construção não tinha a representação da piscina pois na época a Caixa Econômica não financiava projetos de piscina (linha N°177). A testemunha afirma que o profissional não tem nenhum vínculo com a empresa, e que o habite-se apresenta mesma área descrita no projeto, que posteriormente foi feita uma outra medição na qual essas estariam corretas. Alega que as rachaduras na edificação são comuns e decorrentes da mudança de clima e de vibrações e que nunca teve ciência das infiltrações no imóvel e que nunca negou manutenção. Perguntado se a piscina possuía registro de responsabilidade técnica, a testemunha declara que as RRT's que existiam eram somente da casa e não da piscina, pois a caixa econômica não exigia (linhas N9197 e 198).

Testemunha 04: M V L, informou que o profissional arquiteto foi contratado pela construtora para elaboração do projeto e pelo acompanhamento da obra. (linhas N° 215 a 216). Afirmou que a construtora não tem registro nos conselhos CREA/RR e CAU/RR e que exerce o oficio há tempos dessa forma, (linhas N° 218 e 219). Afirmou que as plantas apresentadas a Caixa Econômica eram as mesmas da denunciante as quais não consta a representação da piscina, por não ser permitido o seu financiamento. Que o projeto desta foi feito separadamente e só foi construída posteriormente a entrega do habite-se (linha N°226). Indagado sobre a possível influência da ação das construções (piscina e canil) nos problemas da casa o depoente afirma que não tinha ciência sobre.

5. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Após a instrução, as partes foram devidamente intimadas no dia 13/12/2019 para apresentarem, no prazo de dez dias, alegações finais conforme dispõe o art. 47 da resolução n. 143/17, conforme fls. 255 e 256 do processo em epigrafe.

O prazo para apresentação das alegações finais iniciou em 16.12.2019, finalizando em 10.01.2020, já incluído a suspensão do prazo por conta do recesso do final do ano do CAU-RR, conforme portaria n. 002/2019.

*Devido à pandemia de COVID-19, somente o presidente estará assinando.

Dentro do prazo legal disponibilizado para apresentação das alegações finais somente foi recebido e conhecido a petição protocolada no dia 19.12.2019 (fls. 257) pela denunciante **J L C** com treze laudas. O denunciado deixou de apresentar as alegações finais dentro do prazo legal protocolando sua petição somente no dia 14.01.2020 (fls. 270), sendo recebido e conhecido por está intempestivo.

Infelizmente a defesa não se manifestou em tempo hábil colocando o denunciado na condição de revel conforme determina a Seção III do art.32 da resolução 143/2017.

6. SANÇÕES E PENALIDADES

6.1. CONSIDERAÇÕES

Considerando o que estabelece a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o profissional descumpriu os seguintes itens previsto na Lei:

X-ser desidioso na execução do trabalho contratado;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2013, o profissional descumpriu os seguintes itens previsto no Código de ética:

1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

Referente ao serviço de responsabilidade técnica pela execução, o profissional foi descuidado em não procurar saber a real atribuição da atividade, pois ao relatar que sua participação ficava condicionada a tirar eventuais dúvidas dos pedreiros, declara que de fato desconhece a função do serviço. Portanto ao assinar a responsabilidade técnica pela execução da obra através da RRT N°05889092 o profissional assumiu total responsabilidade sobre as tarefas e atividade referentes aquele objeto. Assim, qualquer ausência ou mau emprego da técnica e descumprimento das normas por parte da equipe, recai diretamente sobre o serviço assumido pelo profissional responsável.

1.2.4. O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.

Manter e relacionar se com a empresa sem o registro ou formalização destes contratos possibilitando que a mesma opere no campo da Arquitetura e Urbanismo através do registro do profissional. Configurando acobertamento uma vez que a mesma empresa, categoricamente afirma não está registrada nos conselhos (linhas 219 à 222, fls. 252).

3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, devem exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.

Desconsiderou o contratante de fato e direito em detrimento do suposto contratante informal (construtora), mas que mantem relação societária inclusive dividindo o mesmo espaço da sala comercial a época.

3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.

Ficou evidente que a comunicação entre o profissional e a contratante não existiu, a não ser por intermédio da Construtora LM, para a elaboração dos projetos, embora o serviço de responsabilidade técnica pela execução, o qual o profissional se comprometeu através da RRT Nº05889092 e cuja constatação da prestação desses serviços, não foi possível averiguar já que a cliente não recebeu nenhum relatório a respeito do andamento da

CAU - RR
Fls. Nº 387
Rubrica do Servidor

obra, restando somente o seu depoimento e dos empregados da construtora que alegam a sua presença esporádica ou por eventual solicitação conforme relatou em sua defesa.

4.2.10. O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos. a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código.

A ausência e/ou ineficiência dos contratos de Projeto e de Obra resulta em mais uma infração ao código de ética;

4.2.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.

Que apesar de ser uma obra financiada pela CEF essa não garante a qualidade dos serviços executados, apenas atesta que os mesmos foram feitos, portanto não impedindo que problemas relacionados a mà execução venham a surgir. Que conforme foi possível ver através das fotografias (fls N°157 e 158) o muro definitivamente não possui a viga superior o que demostra que não foi aplicado a melhor técnica, portando suscetível a fissuras e rachaduras, o que de fato ocorreu. Que conforme as imagens fornecidas pela denunciante nas fls. N9237 e 238 podemos perceber que a piscina fora executada antes mesmo da conclusão da casa, portanto contrariando os depoimentos que afirmavam que a mesma só foi feita posteriormente a conclusão desta o que nos remete a duas interpretações: a primeira seria a de que os depoentes faltaram com a verdade ou a segunda de que os mesmos não teriam certeza do que estavam afirmando pois não acompanharam de fato a obra a ponto de não terem registro da cronologia real das atividades ali desenvolvida. O que coloca em xeque também a afirmação por parte daqueles que afirmavam que o profissional comparecia frequentemente a obra.

Considerando o que estabelece a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, Construtora descumpriu os seguintes itens previsto na Lei:

V- integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão juridica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

Uma vez que a construtora informa a seus clientes a participação de profissionais atuando em tarefas que deveriam ser assistidas por esta e sendo que os mesmos não possuam qualquer vinculação direta com a construtora, fica caracterizada a prática do acobertamento, onde a empresa sem registro nos conselhos promove sua atividade principal à custa dos registros dos profissionais. Tal prática eximi-a de qualquer responsabilidade ou consequência, pois como os registros das atividades (RRTS ou ARTS) ficam vinculados aos profissionais a penalidade de eventuais problemas recai somente sobre esses.

Agravantes determinados nesse relato:

*Devido à pandemia de COVID-19, somente o presidente estará assinando.

CAU - RR
Fls. Nº 308
Rubrica do Servidor

III- Imperícia, a falta, consciente ou não, que se caracteriza pela ignorância, inexperiência ou inabilidade acerca dos procedimentos técnicos necessários para que as execute com eficiência um encargo ou serviço profissional; conforme especificado na tabela, esta será acrescida em 2/3 da pena.

VIII - Dano material, a perda ou o prejuízo decorrente de ação profissional que fere diretamente um bem patrimonial, diminuindo o seu valor, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando conforme especificado na tabela essa será cobrado o Limite máximo previsto.

Resolução nº 154, de 14 de dezembro de 2017

Art. 2° Para os fins desta Resolução são circunstâncias agravantes, nos termos do art. 72 da Resolução CAU/BR n° 143, de 23 de junho de 2017:

IV -Dano material reversível; conforme especificado na tabela, esta será acrescida em 1/6 da pena.

SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AOS INCISOS A XII DO ART. 18 DA LEI N°12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
V.	Pública	(180 a 365)	Cancelamento	7 a 10
X.	Reservada ou Pública	-	-	-

Obrigações Gerais:

Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
1.2.1	Reservada ou Pública	(30 a 120)	-	1 a 4
1.2.4	Reservada ou Pública	-	-	-

Obrigação com contratante:

Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
4.2.2	Reservada ou Pública	-	-	-
4.2.10	Reservada ou Pública	60 a 180	-	4 a 7

Obrigações para com o profissional:

Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
3.2.1	Reservada	60	Não	4
3.2.12	Reservada ou Pública	60 a 180	-	4 a 7

FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES DOS INCISOS I A XII DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO CAU/BR N 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

*Devido a pandemia de COVID-19, somente o presidente estará assinando.

Incisos	Fração ou Limites
III	2/3
IV	1/6
VIII	Limite Máximo

VOTO

Considerando a clareza do relato feito pela denunciante juntamente com laudo técnico pericial, meu voto é que o profissional é culpado por não ter prestado a devida assistência a cliente de fato e de direito, por não ter realizado contrato com seus clientes, por ter se comprometido com serviço de responsabilidade de execução e não ter comprovado a realização desse, resultando em ônus a denunciante. De se associar à [redacted] sendo que a mesma não possui até o momento registro no CAU/RR, configurando infração ética. Por tanto, peço abertura dos procedimentos para execução de processo de exercício ilegal da referida construtora.

Considerando a inexistência de qualquer fato e/ou documento que pudesse possibilitar um novo entendimento;
Voto pela execução do profissional encaminhando o processo ao plenário do CAU/RR, por encontrar impetrado elementos suficientes de ocorrência de falta ética, da seguinte forma:

Suspensão (em dias)	Multa (anuidade)
180	7

Boa Vista, 19 de Fevereiro de 2020

Max Weber Carvalho Feitosa- Gestão Anterior
Eduardo Oliveira Marques
Conselheiro Relator

"

Após a Leitura do Relato e Voto pelo Relator do Processo, o presidente Rodrigo Castro Avila pergunta as partes se querem se manifestar, dando ênfase que a ordem a ser seguida é Primeiro a denunciante e posterior o denunciado.

A Denunciante: - Não quero me manifestar.

O Denunciado quis se manifestar através da sua representante processual,

Nayara da Silva Aranha: - Deixando claro que gostaria de esclarecer quanto ao prazo das alegações finais, dado que o recebimento foi no dia 13 de dezembro e em razão do recesso do fim de ano, só foi apresentado no dia 14 de janeiro as alegações finais, segundo que em tese todas as alegações da denunciante restou comprovada através das inúmeras fotos que a piscina foi sim construída posterior a construção da casa, assim como o muro e as outras benfeitorias e

CNPJ: 14.899.354/0001-24
END.: Endereço: Avenida Major Williams, 913, Centro, **CEP:**69301-110 - Boa Vista/RR.
TEL.: 95 3224-2967
DATA DE FUNDAÇÃO: 31/12/2010- Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010

que a garantia da caixa econômica como é consabido ela se esvai com alteração de como a obra foi iniciada e ao ver eu quero também questionar que este processo, a instrução dele, ela não ocorreu dentro do prazo hábil e por isso eu requeiro a extinção do processo com base no artigo 113 da resolução 143 de 2017 no seu inciso III e IV dado pela prescrição quando for declarada a prescrição, quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, e no mesmo modo, levando que a instrução transcorreu o prazo de 180 dias sem justificativa dentro do processo, que poderia ser prorrogado por mais 60 dias mas não foi aventado durante o processo nenhuma justificativa que possa para exceder esse prazo, e que no mais, eu requeiro ao final a atenuação da pena tendo em vista que os processos agravantes não condizem com o papel do exercício profissional do arquiteto e urbanista, sem mais.

Presidente: - Obrigada senhora procuradora, a senhora declina então do restante do tempo ne?

Nayara da Silva Aranha: - Isso.

Presidente: - ok, agora vou fazer a nominação, só um momento, após a votação você pode e entrar com o recurso, de forma física quanto essas questões que a senhora colocou ta ok?

Então nesse momento eu vou passar ao voto na plenária no caso conselheiros, eu vou chamar de um por um e vocês vão falar se são favoráveis ou não ao relato do relator.

Conselheiro Estadual Suplente **David Eufrates Almeida Barbosa: - Favorável**
Conselheira Estadual **Graciete Guerra da Costa: - Favorável**
Conselheiro Estadual **Rondinelle Hudson Pereira de Albuquerque: - Favorável**
Conselheira Estadual Suplente **Max Weber Carvalho Feitosa: -Meu voto e conforme o relatório, Favorável.**

O plenário foi favorável pela execução do profissional por encontrar impetrado elementos suficientes de ocorrência de falta ética, pela suspensão de cento e oitenta dias e multa de sete anuidades.

Presidente: Da Interposição do Recurso contra Decisão do Plenário do CAU/RR, As partes poderão interpor recurso ao Plenário do CAU/BR contra a decisão do Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as razões do inconformismo e o provimento desejado por ocasião do novo julgamento na instância recursal, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Presidente: Desta forma, encerro o julgamento e a 111° sessão plenária ordinária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 01 de Julho de 2021

Rodrigo Edson Castro Avila
Presidente

*Devido à pandemia de COVID-19, somente o presidente estará assinando.

CAU - RR
Fls. Nº 392
Rubrica do Servidor

PROCESSO	Denúncia 22964. Processo 001/2019
DENUNCIANTE	SIGILO
DENUNCIADO	SIGILO
DATA	01/06/2021
RELATOR	Conselheiro Max Weber Carvalho Feitosa

DELIBERAÇÃO N°025/2021 111ª SESSÃO PLENÁRIA CAU/RR

Ao Primeiro dia do mês de Junho de dois mil e vinte e um, às Dez horas, reunida por videoconferência, na 111ª SESSÃO PLENÁRIA - CAU/RR, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, §1º, da Resolução N° 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ´b`, da Resolução nº30 do CAU/BR.

Considerando o pedido de sigilo, previsto no art. 21, § 1º, da Lei 12.378/2010, realizado pela representante legal, Advogada Nayara da Silva Aranha (fl.222) não será permitida a transmissão da sessão de julgamento por meios telemáticos, em cumprimento ao disposto no art. 50, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017;

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator em seu relatório e voto;

DELIBEROU:

Aprovar, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: Considerando a clareza do relato feito pela denunciante juntamente com laudo técnico pericial, meu voto é que o profissional é culpado por não ter prestado a devida assistência a cliente de fato e de direito, por não ter realizado contrato com seus clientes, por ter se comprometido com serviço de responsabilidade de execução e não ter comprovado a realização desse, resultando em ônus a denunciante. De se associar à construtora Valadão e Trajano e Construções LTDA sendo que a mesma não possui até o momento registro no CAU/RR, configurando infração ética. Por tanto, peço abertura dos procedimentos para execução de processo de exercicio ilegal da referida construtora.

Considerando a inexistência de qualquer fato e/ou documento que pudesse possibilitar um novo entendimento;

Voto pela execução do profissional encaminhando o processo ao plenário do CAU/RR, por encontrar impetrado elementos suficientes de ocorrência de falta ética, da seguinte forma:

Suspensão (em dias)	Multa (anuidade)
180	7

1.

CAU - RR
Fls. Nº 393
Rubrica do Servidor

REMETA-SE os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, na forma do artigo 50 da Resolução CAU/BR n° 143, ressaltando que o sigilo do processo ético-disciplinar é obrigatório, não podendo haver qualquer espécie de publicidade do processo até que o mesmo tenha sido transitado em julgado. Além disso, informa-se, que antes de iniciar o julgamento, os Conselheiros que incorrerem em causa de impedimento, nos termos do art. 50, § 3º, e art. 109, devem comunicar o fato ao Plenário, conforme o art. 50, § 8º, e 109, da Resolução CAU/BR nº 143.

Boa Vista, 01 de junho de 2021.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CONSELHEIRO	VOTAÇÃO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUSÊNCIA
Rodrigo Edson Castro Avila	x			
David Eufrates Almeida Barbosa	x			
Max Weber Carvalho Feitosa	x			
Graciete Guerra da Costa	x			
Rondinelle Hudson Pereira de Albuquerque	x			

Histórico da votação:. O plenário foi favorável pela execução do profissional por encontrar impetrado elementos suficientes de ocorrência de falta ética, pela suspensão de cento e oitenta dias e multa de sete anuidades.
Denuncia 22964. Processo 001/2019
Resultado da votação: **Sim** (05) **Não** (00) **Impedimento** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00)
Total: (05)

Rodrigo Edson Castro Avila
Presidente

Max Weber Carvalho Feitosa
Conselheira Estadual

Graciete Guerra da Costa
Conselheira Estadual

Rondinelle Hudson Pereira de Albuquerque
Conselheiro Estadual

David Eufrates Almeida Barbosa
Conselheira Estadual Suplente